



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei n.º 38/2019:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2007, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2018, de 14 de setembro, que cria as Juntas de Saúde de Barlavento e de Sotavento, adiante designadas Juntas, e regula a sua organização, competências e funcionamento.....1430

#### Resolução n.º 98/2019:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, Cabo Verde Airlines para garantia de parte do empréstimo bancário junto dos Bancos Ecobank e Banco internacional de Cabo Verde.....1431

### MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Portaria conjunta n.º 29/ 2019:

Approva os quadros de pessoal da Inspeção Geral de Jogos e as respetivas tabelas salariais.....1431

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei nº 38/2019:**

de 31 de julho

A saúde é um direito constitucionalmente consagrado e cabe ao Estado garantir e assegurar o seu exercício, conforme o artigo 71º da Constituição.

Neste pressuposto, ao longo dos anos, o Estado vem implementando várias políticas sociais e legislativas, visando, acima de tudo, garantir o efetivo acesso à saúde.

Foi neste contexto que foram criadas e reguladas, em termos de organização, competência e funcionamento, as Juntas de Saúde pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 23 de abril.

As Juntas de Saúde vêm assumindo o papel de órgãos de consulta do Ministro da Saúde em matéria de evacuação de doentes, inter-ilhas e para o exterior, bem como nos domínios da justificação de faltas e apreciação de casos de incapacidade para o trabalho.

Sucede que, decorridos mais de 10 anos após a entrada em vigor daquele diploma, vêm-se constatando um vazio normativo, situações estas que constituem entraves e cuja regulação torna extremamente necessário.

É o caso, por exemplo, da avaliação periódica, pelas Juntas de Saúde, sobre a necessidade ou não de continuação de tratamento dos doentes evacuados no exterior, bem como da decisão sobre a necessidade de um familiar-acompanhante para cuidar do doente evacuado quando este já se encontra a fazer tratamento no exterior.

Situações estas, pese embora são da competência das Juntas de Saúde, não estão previstas no diploma que as criou.

Ademais, considerando que, mediante assinatura do Procedimento Comum entre o Governo de Cabo Verde e o Governo de Portugal, foi criada a Equipa Médica Conjunta, enquanto entidade responsável pela avaliação e análise dos processos e dos doentes cabo-verdianos evacuados para Portugal.

Torna-se, pois, imperioso proceder à articulação entre as Juntas de Saúde e a Equipa Médica Conjunta, no que tange às competências destas duas entidades, visto que a primeira ocupa da evacuação dos doentes para o exterior e a segunda da situação dos doentes evacuados para o exterior.

Também é preciso proceder a alteração do artigo 16º que regula a reclamação das deliberações das Juntas de Saúde por parte do doente, pois entende-se que o membro do Governo responsável pela área de Saúde deve ter um prazo razoável para decidir sobre a reclamação, uma vez que o doente não pode esperar *ad eterno* pela decisão da Administração Pública, principalmente no que se refere à Saúde, que é um direito fundamental, constitucionalmente consagrado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2007, de 23 de abril, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 49/2018, de 14 de setembro, que cria as Juntas de Saúde de Barlavento e de Sotavento, adiante designadas Juntas, e regula a sua organização, competências e funcionamento.

Artigo 2º

**Alteração**

São alterados os artigos 3º e 16º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2018, de 14 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

[...]

[...]

Avaliar, periodicamente, e quando necessário, ouvir a equipa médica permanente do país de acolhimento, a necessidade da continuidade ou não de tratamento dos doentes evacuados no exterior, após o decurso de prazo de três meses;

[...]

[...]

Decidir se um doente a evacuar, pode, em razão da incapacidade ou gravidade da doença, ser acompanhado por um técnico de saúde e/ou de um familiar idóneo para dele cuidar durante a viagem e/ou tratamento;

Decidir, e quando necessário, em articulação com a equipa médica permanente do país de acolhimento, sobre o pedido de enquadramento do doente bem como sobre a necessidade de um familiar-acompanhante para cuidar do doente evacuado.

Se o doente a que se refere a alínea e) do número anterior for menor é sempre acompanhado de um familiar idóneo para dele cuidar durante o tratamento.

[Anterior n.º 2]

Artigo 16º

[...]

[...]

[...]

A decisão da reclamação deve ser proferida no prazo de quinze dias, a contar da sua apresentação.

A reclamação deve ser apresentada na Secretaria do Gabinete do membro de Governo responsável pela área da Saúde, e deve ser acompanhada de parecer fundamentado de qualquer médico sobre a conveniência da reapreciação da decisão que se impugne.”

Artigo 3º

**Aditamento**

É aditado o artigo 3º-A ao Decreto-Lei n.º 15/2007, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2018, de 14 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 3º-A

**Reunião**

Para efeito do estabelecido nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo anterior, as reuniões podem ser realizadas por vídeo conferência, entre a Junta de Saúde que decidiu sobre a evacuação do doente e a equipa médica permanente do país de acolhimento.”

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro do dia 27 de junho de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Arlindo de Nascimento do Rosário*

Promulgado em 26 de julho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Resolução nº 98/2019**

de 31 de julho

No âmbito processo de privatização, a empresa Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV, apresentou ao Governo um Plano de Negócios ambicioso, com potencialidade de imprimir um vasto efeito multiplicador na economia do país, inclusive com aumento do volume de negócios para as empresas ligadas ao sector da aviação civil onde se incluem a empresa Aeroporto e Segurança Aérea - ASA, SA, a Cabo Verde Handling, as empresas de catering, de abastecimento de combustível para aviões, bem como os hotéis, restaurantes e transportadores no âmbito do programa “*stop over*”.

Com a implementação do plano de negócios, perspectivam-se também melhorias na conectividade de Cabo Verde com o mundo, o aumento do fluxo do turismo, a criação de emprego especializado, o aumento de riqueza de forma direta e via atividades conexas, e a materialização do objetivo do Governo em transformar Cabo Verde numa plataforma aérea de referência internacional, que liga o continente africano com o resto de mundo, transformando, a médio prazo, os TACV/CVA numa empresa rentável e sustentável.

Para a implementação da estratégia estabelecida no plano de negócios, a empresa necessita de recorrer a um financiamento bancário (sindicato entre os bancos Ecobank e Banco Internacional de Cabo Verde – BICV), no valor de 22.000.000,00 Euros (vinte e dois milhões de Euros), o qual requer o aval do Estado no montante proporcional à sua participação na empresa que é de 49% do capital social, na sequência da venda de 51% do capital social da TACV, em 1 de março 2019.

O AVAL solicitado deve ser emitido nos seguintes termos e condições:

- i) O AVAL cobre as responsabilidades de até EUR 10.780.000 (dez milhões, setecentos e oitenta mil euros) ou o seu valor equivalente em Escudos Cabo-Verdianos, representativo dos 49% do capital social detidos pela República de Cabo Verde à data da emissão do mesmo.
- ii) No decurso dos primeiros 3 (três) anos de contrato, após a primeira data de desembolso, o AVAL poderá ser, mediante acordo prévio com os Bancos, total ou parcialmente substituído por garantia equivalente, previamente validada pelos Bancos e pelo Banco Central de Cabo Verde (BCV), até ao montante de EUR 8.580.000 (oito milhões, quinhentos e oitenta mil euros) ou o seu equivalente em Escudos Cabo-Verdianos,

correspondente à parcela das ações representativas de 39% do capital social dos TACV pertencentes, à data, à República de Cabo Verde e que, entretanto, tenham sido alienadas a Investidores Institucionais.

- iii) Findos os primeiros 3 (três) anos de contrato, o AVAL deverá manter-se em vigor até à integral liquidação da dívida pelos TACV junto dos Bancos, no que respeita à cobertura do montante de EUR 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil euros), ou o seu valor equivalente em Escudos Cabo-Verdianos, correspondente à parcela das ações representativas de 10% do capital social pertencentes, à data, à República de Cabo Verde e que tenham sido alienadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde (BVC) a trabalhadores e emigrantes.

O Estado de Cabo Verde, reconhece o manifesto interesse nacional do projeto devido as importantes externalidades positivas e considera que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval, pelo que se submete à apreciação e aprovação do Conselho de Ministros a presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, Cabo Verde Airlines no valor de EUR 10.780.000 (dez milhões, setecentos e oitenta mil euros), para garantia de parte do empréstimo bancário junto dos Bancos, Ecobank e Banco internacional de Cabo Verde (BICV).

Artigo 2º

**Duração do Aval**

A autorização concedida no artigo anterior é reduzida de forma proporcional à percentagem de ações detida pelo Estado na TACV, Cabo Verde Airlines, em cada momento que o acionista Estado alienar parte dos 49% das ações que detém neste momento na empresa, à exceção da cobertura corresponde à participação alienada aos trabalhadores e emigrantes.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor, no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 5 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

**MINISTÉRIO DO TURISMO  
E TRANSPORTES E MINISTÉRIO  
DAS FINANÇAS**

**Portaria conjunta n.º 29/ 2019**

de 31 de julho

**NOTA JUSTIFICATIVA**

A Inspeção Geral de Jogos (IGJ) é um serviço central de inspeção e controlo da atividade de jogos, diretamente

dependente do membro do Governo responsável pelo setor do turismo, tendo sido criada pelo Decreto-Lei n.º 30/2010, de 23 de agosto.

Não obstante o Decreto-Lei n.º 36/2010, de 13 de setembro ter criado o quadro de pessoal da IGJ, este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 25/2014, de 29 de abril, que aprovou o seu Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) – cfr. o seu artigo 35.º.

Ora, nos termos deste Decreto-Lei n.º 25/2014, de 29 de abril, o Governo deve tomar todas as medidas necessárias para que a mesma seja posta em execução, através da aprovação e publicação dos respetivos Regulamentos, nomeadamente as Portarias aí previstas.

2018 foi o ano em que os jogos tiveram um grande incremento, tendo o primeiro Casino começado a consolidar a sua exploração em Cabo Verde.

Torna-se, pois, necessário dotar a IGJ de pessoal adequado para poder exercer com eficácia e eficiência as funções, designadamente de fiscalização, que lhe são cometidas.

O PCCS da IGJ foi aprovado em 2014, relegando-se para uma Portaria a aprovação da tabela salarial e dos subsídios a que os inspetores e pessoal dirigente têm direito.

Nesse sentido, a grelha salarial que ora se aprova teve como pressuposto, a média de salários verificados em outras instituições, bem como as determinações da Resolução de Conselho de Ministros n.º 56/2016, de 09 de junho, que fixa os salários máximos dos quadros dirigentes dos Institutos Públicos, Agências Reguladoras e dos Gestores das empresas públicas do Estado, o ónus e riscos específicos do exercício inerente às funções inspetivas, o acréscimo de incompatibilidades e a disponibilidade permanente dos inspetores, bem como a condição de trabalho por turno.

São, portanto, estas exigências, a correspondente natureza e a responsabilidade das funções individualmente atribuídas, traduzidas por regimes de prestação atípica e prolongada do trabalho, que determinam a necessidade de regimes especiais, em que se inscreve também a Inspeção-Geral de Jogos.

Este elevado grau de especificidade e pertinência das funções a desempenhar, pontificado pela exigência de proteção de valores e princípios de interesse e ordem pública, impõe aos quadros técnicos da Inspeção-Geral de Jogos elevado grau de preparação e entrega, perspicácia atuante e competência, superiormente dirigidos por quadros cuja formação foi igualmente desenhada e direcionada com esse fim.

É nesta senda que se fixa o valor do suplemento remuneratório a que o pessoal dirigente e da carreira de inspeção de jogos tem direito, por trabalho em condições de risco, com isenção de horário e de exclusividade, num montante global e equitativo, respeitando, assim, o estipulado no n.º 3 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, conjugado com o n.º 4 do artigo 63.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública.

Realça-se que 100% dos salários dos inspetores e pessoal dirigente são assumidos pelas concessionárias de licenças de exploração de jogos e que, por isso, nenhum impacto terá sobre o Orçamento do Estado.

Considerando que o desenvolvimento do setor de jogos constitui uma forte fonte geradora de receitas para os cofres do Estado, além do grande fluxo de dinheiro que envolve, consubstanciando, desta forma, num fator de risco, entende-se, neste sentido, que os inspetores devem ser bem remunerados.

## PREÂMBULO

Nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2014, de 29 de abril, que aprova o Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) do pessoal da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ), o Governo deve tomar todas as medidas necessárias para que a mesma seja posta em execução, através da aprovação e publicação dos respetivos Regulamentos, nomeadamente as portarias aí previstas.

O incremento que os jogos vêm tendo em Cabo Verde torna necessário dotar a IGJ de pessoal adequado para poder exercer com eficácia e eficiência as funções que lhe são cometidas.

O PCCS da IGJ aprovado em 2014, remeteu para uma portaria a aprovação da tabela salarial e dos subsídios a que os inspetores e pessoal dirigente têm direito.

Nesse sentido, a grelha salarial que ora se aprova, teve como pressuposto na sua elaboração, a média de salários verificados em outras instituições, bem como as determinações da Resolução de Conselho de Ministros n.º 56/2016, de 09 de junho, que fixa os salários máximos dos quadros dirigentes dos Institutos Públicos, Agências Reguladoras e dos Gestores das empresas públicas do Estado, o ónus e riscos específicos do exercício inerente às funções inspetivas, o acréscimo de incompatibilidades e a disponibilidade permanente dos inspetores, bem como a condição de trabalho por turno.

São, portanto, estas exigências, a correspondente natureza e a responsabilidade das funções individualmente atribuídas, traduzidas por regimes de prestação atípica e prolongada do trabalho, que determinam a necessidade de regimes especiais, em que se inscreve também a Inspeção-Geral de Jogos.

Este elevado grau de especificidade e pertinência das funções a desempenhar, pontificado pela exigência de proteção de valores e princípios de interesse e ordem pública, impõe aos quadros técnicos da Inspeção-Geral de Jogos elevado grau de preparação e entrega, perspicácia atuante e competência, superiormente dirigidos por quadros cuja formação foi igualmente desenhada e direcionada com esse fim.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 25/2014, de 29 de abril, que aprova o PCCS da IGJ e revoga o Decreto-Lei n.º 36/2010, de 13 de setembro, conjugado com os termos do ANEXO II da Resolução de Conselho de Ministros n.º 56/2016 de 09 de junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

### Objeto e Âmbito

A presente portaria aprova os quadros de pessoal da Inspeção Geral de Jogos e as respetivas tabelas salariais, que baixam em anexo e dela fazem parte integrante, e fixa o valor do suplemento remuneratório a que têm direito os inspetores e dirigentes, por trabalho em condições de risco, com isenção de horário e de exclusividade.

Artigo 2.º

### Suplemento remuneratório

O suplemento remuneratório a que se refere o artigo anterior é fixado no valor global de 28.475\$00 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco escudos) e será atualizado periodicamente.

## Artigo 3.º

**Entrada em Vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, na Praia, aos 22 de julho de 2019. — Os Ministros, *José da Silva Gonçalves e Olavo Avelino Garcia Correia*

**Anexo I****Pessoal dirigente**

1- Inspetor-Geral
1 - Inspetor-Geral Adjunto
1 - Diretor de Serviço

**Anexo II****Pessoal de inspeção**

<i>Carreira</i>	<i>Área funcional</i>	<i>Categoria</i>	<i>Número de lugares</i>
Inspeção de jogos	Inspeção de Jogos	Inspetor Especialista	2
		Inspetor Sénior	4
		Inspetor	10

**Anexo III****Pessoal Técnico**

	<i>N.º de lugares</i>	<i>Remuneração base (CVE)</i>
Técnicos	3	94.687,00

**Anexo IV****Pessoal de Apoio Operacional**

	<i>N.º de lugares</i>	<i>Remuneração base (CVE)</i>
Apoio Operacional	4	44.706,00

**Anexo V****Tabela Salarial****Remuneração base do pessoal Dirigente e de Inspeção em CVE**

REFERÊNCIA	NIVEIS			
	I	II	III	
Inspetor de Jogos	115.000,00	126.000,00	132.500,00	
Inspetor Sénior	140.850,00	150.200,00	161.900,00	
Inspetor Especialista	171.000,00	182.900,00	190.800,00	
Diretor de Serviço				135.000,00
Inspetor-Geral adjunto				205.000,00
Inspetor-Geral				220.000,00



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**